Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 530 /2016 Catalão, 22 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que ***Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona em cumprimento a acordo judicial homologado (Autos nº 200703224004) e dá outras providências".***

O Município está propondo a aprovação deste Projeto para cumprir acordo judicial homologado ***(Autos 200703224004),*** onde o Segundo Permutante pleiteia indenização em face do Município, visto que no ano de 2004, este utilizou o imóvel do segundo Permutante para abertura de via pública nesta cidade.

O acordo judicial em questão se mostra menos oneroso ao cofre público, sendo mais vantajoso que o pagamento de indenização para o Segundo Permutante.

O projeto em questão está sendo enviado na modalidade substitutiva, adequando o texto legal a realidade fática. O texto original do projeto continha erros materiais que inviabilizariam o cumprimento do acordo judicial homologado, visto que o endereço de alguns lotes estavam incorretos. Dessa forma faz se necessário a adequação do texto de lei através do presente, a fim de cumprir o que foi disposto judicialmente.

Diante do acima exposto, rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externo protesto de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
22/08/2016
Hrs: 09:30
Ademícia R. Santos

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 - Fone: (64) 3441-5036.

Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI nº 82, de 22 de agosto de 2016.

Substitutivo ao autógrafo de lei nº 77, de 17 de agosto de 2016.

"Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona em cumprimento a acordo judicial homologado (Autos nº 200703224004) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar. em nome do MUNICIPIO DE CATALÃO, os lotes de terreno a seguir designados:

a) O lote de nº **03 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42837.

b) O lote de nº **04 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42839.

c) O lote de nº **05 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m². cadastrado com CCI nº. 42840.

d) O lote de nº **06 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,440m², cadastrado com CCI nº. 42841.

e) O lote de nº **07 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42842.

f) O lote de nº **08 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42843.

g) O lote de nº **09 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42844.

h) O lote de nº **10 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42845.

i) O lote de nº **11 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42846.

j) O lote de nº **03 da Quadra H** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Três, com área de 360,00m², cadastrado com CCI nº. 42853.

k) O lote de nº **04 da Quadra H** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Três, com área de 360,00m², cadastrado com CCI nº. 42856.

l) O lote de nº **05 da Quadra H** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Três, com área de 360,00m², cadastrado com CCI nº. 42854.

Todos de propriedade do MUNÍCIPIO DE CATALÃO **por uma parte da área** situada na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Centro, com **1.236,59m²**, que integra o imóvel caracterizado como 1ª área do Decreto nº 2.348 de 09.11.2000, com **5.890,66m²,** cadastrado no CRI local sob o nº R.2. M.26.118, nesta cidade, de propriedade de MARGON E MARIN LTDA.

§1º - Para a consecução dos objetivos desta lei fica o Município de Catalão autorizado a efetuar desmembramentos e remembramentos para possibilitar a escrituração dos imóveis objetos da permuta autorizada.

§2º - Para fins de atendimento ao *caput* deste artigo, os lotes pertencentes ao Município de Catalão ficam desafetados de sua primitiva condição *(de área institucional)*, passando-os à categoria de bem disponível.

§3º - A permuta dos imóveis se fará de um pelos outros, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, embora no acordo os valores são desiguais, o que foi aceito pelas partes e homologado pelo Poder Judiciário local.

§4º - O Município de Catalão, para que a permuta se revista de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciou Laudo de Avaliação elaborado por Comissão de Avaliação instituída pelo Executivo para tal fim.

§5º - O imóvel que passará ao domínio do Município de Catalão fica declarado Bem de Uso Comum do Povo, e como tal afetado em sua totalidade, o que deverá constar da escrituração.

§6° - O lote a ser adquirido pelo Município serviu para abertura de via pública situada na área urbana desta cidade.

Art. 2°. As custas e emolumentos cartorários e outras despesas decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade do Município, e correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 22 dias do mês de agosto de 2016.

JARDEL SEBBA
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 77, de 17 de agosto de 2016.

"Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona em cumprimento a acordo judicial homologado (Autos nº 200703224004) e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar, em nome do MUNICIPIO DE CATALÃO, os lotes de terreno a seguir designados:

a) O lote de nº **03 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42837.

b) O lote de nº **04 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42839.

c) O lote de nº **05 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42840.

d) O lote de nº **06 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,440m², cadastrado com CCI nº. 42841.

e) O lote de nº **07 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42842.

f) O lote de nº **08 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42843.

g) O lote de nº **09 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42844.

h) O lote de nº **10 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42845.

i) O lote de nº **11 da Quadra F** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 361,44m², cadastrado com CCI nº. 42846.

j) O lote de nº **03 da Quadra H** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 360,00m², cadastrado com CCI nº. 42853.

k) O lote de nº **04 da Quadra H** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 360,00m², cadastrado com CCI nº. 42856.

l) O lote de nº **05 da Quadra H** do Loteamento Residencial Jardim Athenas situado à Rua Dois, com área de 360,00m², cadastrado com CCI nº. 42854.

Todos de propriedade do MUNÍCIPIO DE CATALÃO **por um lote** situado na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Centro, caracterizado como 1ª área do Decreto nº 2.348 de 09.11.2000, com **5.890,66m²,** cadastrado no CRI local sob o nº R.2. M.26.118, nesta cidade, de propriedade de MARGON E MARIN LTDA.

§1° - Para a consecução dos objetivos desta lei fica o Município de Catalão autorizado a efetuar desmembramentos e remembramentos para possibilitar a escrituração dos imóveis objetos da permuta autorizada.

§2° - Para fins de atendimento ao *caput* deste artigo, os lotes pertencentes ao Município de Catalão ficam desafetados de sua primitiva condição *(de área institucional)*, passando-os à categoria de bem disponível.

§3° - A permuta dos imóveis se fará de um pelos outros, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, embora no acordo os valores são desiguais, o que foi aceito pelas partes e homologado pelo Poder Judiciário local.

§4° - O Município de Catalão, para que a permuta se revista de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciou Laudo de Avaliação elaborado por Comissão de Avaliação instituída pelo Executivo para tal fim.

§5° - O imóvel que passará ao domínio do Município de Catalão fica declarado **Bem de Uso Comum do Povo,** e como tal afetado em sua totalidade, o que deverá constar da escrituração.

§6° - O lote a ser adquirido pelo Município serviu para abertura de via pública situada na área urbana desta cidade.

Art. 2°. As custas e emolumentos cartorários e outras despesas decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade do Município, e correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Juarez Camilo Rodovalho
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 082, de 16 de agosto de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, "*Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona em cumprimento a acordo judicial homologado (Autos nº 200703224004) e dá outras providências.*"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O presente projeto de lei pretende apenas corrigir a redação do projeto de lei nº 079/2016, recentemente aprovado por esta Câmara Municipal, apenas no que diz respeito à descrição da área permutada.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a permutar imóveis com cidadão que foi prejudicado por abertura de via pública.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e VIII, art. 120, I, "e", da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Arts. 5º, inciso XXIV e art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I e VIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 082/2016.

Catalão (GO), 23 de agosto de 2016.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal

Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 082, de 22 de agosto de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei n° 082/2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona em cumprimento a acordo judicial homologado (Autos n° 200703224004) e dá outras providências."***

Visa o Executivo Municipal obter autorização para permutar lotes de terreno que, por ocasião de abertura de via pública, foram desapropriados. Com a aprovação do projeto de lei em análise, o Município pretende dar cumprimento a acordo judicial firmado no processo a que faz referência, compensando o antigo proprietário. Esse projeto vem atualizar a redação do Projeto de Lei 079/2016, recentemente aprovado pela Câmara Municipal, apenas para corrigir a descrição da área permutada.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1°, f, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar redação de lei que exigia tal quórum de aprovação.

A desafetação de bem de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de prévia lei autorizadora, como no presente caso. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir destinação natural para tal fim.

Só um ato de hierarquia jurídica superior (uma lei autorizadora) poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o executivo a fazê-lo.

Conforme Hely Lopes Meirelles, mesmo nesse caso:

"Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação."[1]

Evidentemente que o bem recebido em troca, na permuta mencionada, deverá ficar afetado como de uso comum do povo, situação que haverá de constar do cadastro municipal e do respectivo registro imobiliário.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, *caput*, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

[1] Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional n.° 53. Editora Malheiros Editores, São Paulo: 2008.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 23 de agosto de 2016.

Elke C. E. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico